

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/  
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 38057-53.2021.8.17.8017

Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Jurema - PE

## DESPACHO

R.H.

Em atendimento a solicitação, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Jurema - PE, o (a) Sr (a) Iralda Pires Guimarães, comunica a indicação para Escrevente, o (a) Sr (a) Homero Pires Guimarães Junior, RG Nº 9.023.479 - SDS/PE e CPF Nº 092.023.564-67, que atende as exigências contidas nos Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, 30 de Novembro de 2021.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

**Processo nº 0000454-46.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)  
PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros  
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Itapissuma (150862) e outros

**DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE****JULGAMENTO**

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000454-46.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular do Ofício Único Wanda Ladyclaire (CNS 150862).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

**"RELATÓRIO FINAL**

Trata-se, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular do Ofício Único Wanda Ladyclaire (CNS 150862), por meio da Portaria nº 034/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

**Lei Federal nº 8935/1994:**

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

**XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

**I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

**V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

**Provimento nº 24/2012-CNJ:**

(...)

**Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema "Justiça Aberta" até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada ficha funcional (Id 606835).

Citada (Id 672466), a Processada foi revel. No entanto, foi nomeado defensor dativo pela Consultoria Jurídica do TJPE para apresentar defesa (Id 904896).

É o relatório.

Passa-se a opinar.

#### - MÉRITO

Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Da defesa infere-se que não foram apresentados fundamentos que neguem essa alegação, tendo o defensor dativo aduzido, apenas, a observância dos princípios do direito ao silêncio, da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne o direito ao silêncio, a não se confessar culpada, este encontra residência não só na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também no Pacto de São José da Costa Rica. Consiste, portanto, de inarredável garantia da processada, seja qual for o tipo de acusação. Nesse passo, em momento algum a comissão processante interpretará negativamente o fato da processada restar silente. Inclusive, a processante oportunizou a nomeação de defensor dativo a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à observância do princípio da presunção de inocência, registre-se que muito embora a Constituição tenha consagrado este princípio como um dos basilares do processo penal brasileiro, dizer que ninguém deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não consiste em impedimento para proferir decisão condenatória devidamente embasada em meios probatórios. Ademais, não se trata de princípio absoluto, podendo ser mitigado em situações excepcionais quando autorizadas pela lei.

No que tange aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade estes serão apreciados quando da aplicação da penalidade, uma vez que funcionam como direcionamento para analisar a natureza e gravidade da infração cometida, bem como dos danos que dela provierem para o serviço público.

A Lei n. 11781/2000 que regula o processo administrativo no âmbito estadual determina:

Art. 2º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

A Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais notificou inicialmente a serventia, via malote digital, no dia 25 de dezembro de 2020, conforme comprovante anexado aos autos (pág. 100), código de rastreabilidade 81720202953029, quanto ao pedido de providência. Em seguida, após instauração do presente procedimento administrativo disciplinar, foi expedido mandado de citação e enviado, via malote digital, à titular da serventia (Id 672466). Em que pese a processada não ter respondido a qualquer expediente enviado por esta corregedoria, demonstra-se que a processada não teve seu direito de resposta cerceado, pois apesar de revel, foi nomeado defensor dativo que garantiu oportunidade de defesa.

No entanto, não há justificativa plausível quanto ao descumprimento do preenchimento pela serventia do formulário do CNJ.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que mesmo em atraso, realizou o envio dos dados.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular do Ofício Único Wanda Ladyclaire (CNS 150862), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 034/2021-CGJ, publicada no DJe de 14 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.

2. APLICO em desfavor da delegatária Wanda Ladyclaire de Pedrosa Sarmento, titular do Ofício Único Wanda Ladyclaire (CNS 150862), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a **PENA DE REPREENSÃO**, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 22 de novembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

**Processo nº 0000453-61.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros

PROCESSADO: TJPE- Serventia Registral e Notarial - Itapetim (76935) e outros

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

#### **JULGAMENTO**

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000453-61.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Maria Angelita Costa, titular do Ofício Único de Notas, Registros Públicos e de Protestos da Comarca de Itapetim (CNS 76935).

O juiz Eduardo Guilliod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

**"RELATÓRIO FINAL**

Trata-se, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Maria Angelita Costa, titular do Ofício Único de Notas, Registros Públicos e de Protestos da Comarca de Itapetim (CNS 769355), por meio da Portaria nº 33/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

**Lei Federal nº 8935/1994:**

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

**XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

**I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

**V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

**Provimento nº 24/2012-CNJ:**

(...)

**Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada ficha funcional (Id 606997).

Citada (Id 606989), a Processada foi revel. No entanto, foi nomeado defensor dativo pela Consultoria Jurídica do TJPE para apresentar defesa (Id 904885).

**É o relatório.**

**Passa-se a opinar.**

**- MÉRITO**

Os fatos trazidos no parecer indicam que a processada atrasou no preenchimento do formulário eletrônico. Da defesa infere-se que não foram apresentados fundamentos que neguem essa alegação, tendo o defensor dativo aduzido, apenas, a observância dos princípios do direito ao silêncio, da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que concerne o direito ao silêncio, a não se confessar culpada, este encontra residência não só na Constituição da República Federativa do Brasil, mas também no Pacto de São José da Costa Rica. Consiste, portanto, de inarredável garantia da processada, seja qual for o tipo de acusação. Nesse passo, em momento algum a comissão processante interpretará negativamente o fato da processada restar silente. Inclusive, a processante oportunizou a nomeação de defensor dativo a fim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa.

Quanto à observância do princípio da presunção de inocência, registre-se que muito embora a Constituição tenha consagrado este princípio como um dos basilares do processo penal brasileiro, dizer que ninguém deverá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não consiste em impedimento para proferir decisão condenatória devidamente embasada em meios probatórios. Ademais, não se trata de princípio absoluto, podendo ser mitigado em situações excepcionais quando autorizadas pela lei.

No que tange aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade estes serão apreciados quando da aplicação da penalidade, uma vez que funcionam como direcionamento para analisar a natureza e gravidade da infração cometida, bem como dos danos que dela provierem para o serviço público.

A Lei n. 11781/2000 que regula o processo administrativo no âmbito estadual determina:

Art. 2º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade e interesse público.

A Corregedoria Auxiliar para Serviços Extrajudiciais notificou inicialmente a serventia, via malote digital, no dia 17 de janeiro do corrente, conforme comprovante anexado aos autos (pág. 369), código de rastreabilidade 81720212981407, quanto ao pedido de providência. Em seguida, após instauração do presente procedimento administrativo disciplinar, foi expedido mandado de citação e enviado, via malote digital, à titular da serventia (Id 606989). Em que pese a processada não ter respondido a qualquer expediente enviado por esta corregedoria, demonstra-se que a processada não teve seu direito de resposta cerceado, pois apesar de revel, foi nomeado defensor dativo que garantiu oportunidade de defesa.

No entanto, não há justificativa plausível quanto ao descumprimento do preenchimento pela serventia do formulário do CNJ.

É incontroversa a prática da infração administrativa.

Por outro lado, não se deve desconsiderar o fato da Processada nunca ter sido anteriormente apenada e ter realizado o preenchimento mesmo fora do prazo.

O ilícito administrativo perpetrado, desrespeita os deveres funcionais previstos em lei, especialmente o contido no inciso XIV, do artigo 30, acarretando a tipificação de infração disciplinar, conforme previsto no art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94.

Nesse passo, para fins de aplicação da pena, adequando-se a conduta da processada à infração cometida, considero-a falta leve, uma vez que mesmo em atraso, realizou o envio dos dados.

Diante da comprovação da desobediência às normas dispostas nos art. 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, bem como da infração praticada, **OPINA-SE** pela aplicação da pena de **Repreensão** à Maria Angelita Costa, titular do Ofício Único de Notas, Registros Públicos e de Protestos da Comarca de Itapetim (CNS 76935), nos termos do que estabelece o art. 33, I, da Lei nº 8.935/94.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

Sendo assim, passo a decidir:

1. ACATO o relatório da Comissão Processante, designada através da Portaria nº 033/2021-CGJ, publicada no DJe de 14 de maio de 2021, desta Corregedoria-Geral de Justiça.
2. APLICO em desfavor da delegatária Maria Angelita Costa, titular do Ofício Único de Notas, Registros Públicos e de Protestos da Comarca de Itapetim (CNS 76935), nos termos dos artigos 30, XIV e art. 31, I e V da Lei nº 8.935/94, a **PENA DE REPREENSÃO**, nos moldes do art. 33, I, da Lei n. 8.935/1994.

Recife, 22 de novembro de 2021.

**Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**  
Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco

**Processo nº 0000452-76.2021.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)  
PROCESSANTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e outros  
PROCESSADO: TJPE - Serventia Registral e Notarial - Ibirajuba (74039) e outros

#### **DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE**

#### **JULGAMENTO**

Vistos e examinados os autos do processo administrativo disciplinar nº **0000452-76.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ** para apurar irregularidades atribuídas a Nair Magalhães Patrício, titular da Serventia Registral e Notarial de Ibirajuba (CNS 74039).

O juiz Eduardo Guillod Maranhão - Presidente da Comissão Processante emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

#### **"RELATÓRIO FINAL**

Trata-se, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Nair Magalhães Patrício, titular da Serventia Registral e Notarial de Ibirajuba (CNS 74039), por meio da Portaria nº 032/2021, oriundo de expediente enviado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que tem por objeto o implemento de medidas destinadas a atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta no que diz respeito às serventias extrajudiciais com atribuição de registro de imóveis que deveriam informar sobre os emolumentos percebidos pelas unidades, em link disponibilizado à época pelo CNJ, mas restaram silentes.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. V do Art. 31, ambos da Lei Federal nº 8935/1994 c/c Art. 2º do Provimento nº 24/2012-CNJ, *in verbis* :

#### **Lei Federal nº 8935/1994:**

**Art. 30.** São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

**XIV** - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

**Art. 31.** São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

**I** - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

**V** - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

#### **Provimento nº 24/2012-CNJ:**

(...)

**Art. 2º** Os responsáveis pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema “Justiça Aberta” até o dia 15 dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o próximo dia útil subsequente), devendo também manter atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 dias após suas ocorrências.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade contida neste artigo abrange também os dados de produtividade, arrecadação, bem como os cadastros de eventuais Unidade Interligadas que conectem unidade de saúde e serviços de registro civil.

(...)

Acostada ficha funcional (Id 611238).

Citada (Id 611371), a Processada foi revel. No entanto, foi nomeado defensor dativo pela Consultoria Jurídica do TJPE para apresentar defesa (Id 904881).

**É o relatório.**

**Passa-se a opinar.**